

O REFÚGIO A PARTIR DE DOIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

REFUGEE BASED ON TWO INTERNATIONAL DOCUMENTS

EL REFUGIO A PARTIR DE DOS DOCUMENTOS INTERNACIONALES

Robério Gomes dos Santos¹
Antônia Gabrielly Araújo dos Santos²
Maria Beatriz Sousa de Carvalho³
Layana Dantas de Alencar⁴

RESUMO: No âmbito internacional temos dois documentos jurídicos relacionados ao refúgio, quais sejam: a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados da Organização das Nações Unidas que tem abrangência global e a Declaração de Cartagena que é voltada para os países da América Latina e Central. O presente trabalho tem como objetivo geral discutir o refúgio a partir de dois documentos internacionais: o Estatuto dos Refugiados e da Declaração de Cartagena. A metodologia utilizada foi a pesquisa de legislações, doutrinas, dissertações de mestrado e artigos diversos sobre refugiados, utilizando-se de abordagem descritiva, explicativa e quantitativa. Foi possível concluir que os documentos em análise são de suma relevância no que tange a proteção dos refugiados no âmbito internacional possibilitando que diversos países tenham a seu dispor legislações voltadas a questão dos refugiados, possibilitando diversos direitos e deveres aos refugiados e o compromisso dos Estados que adotem estas leis para trabalhar em prol da defesa destes sujeitos.

Palavras-Chave: Refúgio. Estatuto dos Refugiados. Declaração de Cartagena.

ABSTRACT: At the international level, there are two legal documents related to asylum: the United Nations Convention Relating to the Status of Refugees, which has global coverage, and the Cartagena Declaration, which is aimed at Latin American and Central American countries. The overall objective of this study is to discuss asylum based on two international documents: the Refugee Convention and the Cartagena Declaration. The methodology used was to research legislation, doctrines, master's theses, and various articles on refugees, using a descriptive, explanatory, and quantitative approach. It was possible to conclude that the documents under analysis are of paramount importance with regard to the protection of refugees at the international level, enabling various countries to have legislation at their disposal focused on the issue of refugees, granting various rights and duties to refugees and the commitment of States that adopt these laws to work towards the defense of these individuals.

Keywords: Refuge. Refugee Status. Cartagena Declaration.

¹Especialista em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade Iguazu. Especialista em Direitos Humanos, Diversidade e Questões Étnico Sociais ou Raciais pela Faculdade Iguazu, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

²Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), Assessora Jurídica na Comarca de Ipubi-PE, Professora Universitária.

³Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Pós-graduada em Direito e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba (ESA-PB). Docente do curso de Direito e Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

⁴Doutora em Recursos Naturais pela UFCG, Mestra em Recursos Naturais pela UFCG, Docente do curso de Direito no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

RESUMEN: En el ámbito internacional contamos con dos documentos jurídicos relacionados con el refugio, a saber: la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de las Naciones Unidas, que tiene alcance mundial, y la Declaración de Cartagena, dirigida a los países de América Latina y Central. El objetivo general del presente trabajo es analizar el refugio a partir de dos documentos internacionales: la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados y la Declaración de Cartagena. La metodología utilizada consistió en la investigación de legislaciones, doctrinas, tesis de maestría y diversos artículos sobre refugiados, utilizando un enfoque descriptivo, explicativo y cuantitativo. Se ha podido concluir que los documentos analizados son de suma importancia en lo que respecta a la protección de los refugiados en el ámbito internacional, ya que permiten que varios países dispongan de legislaciones orientadas a la cuestión de los refugiados, lo que les otorga diversos derechos y deberes a los refugiados y compromete a los Estados que adoptan estas leyes a trabajar en pro de la defensa de estas personas.

Palabras clave: Refugio. Estatuto de los Refugiados. Declaración de Cartagena.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (2025), até junho de 2025 cerca de 117,3 milhões de pessoas foram forçadas a sair de sua casa, sendo que deste montante 30,49 milhões são refugiados, o que reflete na gravidade da problemática, a qual estas pessoas estão vivendo, necessitando de proteção e acolhimento. Sendo assim, estamos vivendo uma crise humanitária sem precedentes na história, na qual é verificada a migração de milhões de pessoas para várias regiões do mundo, saídas de países africanos, fugidas do Oriente Médio, dentre outras regiões, o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de debater acerca da proteção internacional aos refugiados.

No âmbito internacional temos dois documentos jurídicos relacionados ao refúgio, quais sejam: a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem abrangência global e a Declaração de Cartagena que é voltada para os países da América Latina e Central.

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo discutir o refúgio a partir de dois documentos internacionais: o Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena. A metodologia utilizada foi a pesquisa de legislações, doutrinas, dissertações de mestrado e artigos diversos sobre refugiados, utilizando-se de abordagem descritiva, explicativa e quantitativa (Gil, 2019).

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

A migração de pessoas pelo mundo em busca de melhores condições de vida, na qual possam estar seguras, sem que sofram qualquer perseguição ou repressão dos seus direitos básicos imprescindíveis para viver com dignidade, tal situação decorre de contextos sociais como guerras, eventos climáticos, crises políticas, questões raciais e de gênero que estão entre as principais motivações para a fuga de indivíduos de seu lugar. Tal fenômeno não é novo na História, pois, desde o início das civilizações antigas já era verificado tal ocorrência (Alves, 2021-a).

Segundo Jubilit (2007), o início da consolidação do instituto do refúgio se dá nos anos de 1920, quando a então Liga das Nações, que antecede o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), preocupada quanto a fuga de milhares de pessoas da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas busca formas de proteger estes sujeitos que fugiam do contexto de perigo de vida que corriam.

Em 1945 foi criada a ONU tendo como fator originário as consequências da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que gerou preocupação global com a proteção da humanidade, tendo este órgão o objetivo de lutar pela paz entre os países, para evitar novos conflitos bélicos, dentre outros objetivos. Tal fato foi muito relevante para o fortalecimento dos direitos humanos no âmbito internacional (Alves; Batista, 2020).

Na mesma época histórica temos o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948) pela Assembleia Geral da ONU, sendo um documento que tem grande importância para a comunidade mundial, visto que, a partir desta legislação passamos a ter a previsão no âmbito internacional, quanto aos direitos básicos aos seres humanos, sendo referência para as legislações dos países (Freitas; Felix, 2019).

De acordo com Piovesan (2022) a DHDH/1948:

Objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a declaração universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direito (Piovesan, 2022, p.128).

De acordo os autores Freitas e Felix (2019), o período pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi o momento propício para que a problemática dos refugiados ganhasse importância no âmbito internacional, haja vista ter sido um fato histórico que culminou com a morte de milhões de pessoas, deixando milhares incapacitadas, sem moradia, sem alimentação, com crianças

órfãs, mulheres viúvas, pessoas sendo tratadas com não humanas nos campos de concentração, por exemplo.

Segundo Sousa (2017), em 1950 é criado o ACNUR com a finalidade de proteger as pessoas que em consequência da referida guerra tiveram que sair de seu lugar de origem, estando em outro país em uma conjuntura de vulnerabilidade social. Tal instituto tinha previsão de existência temporária, no entanto, diante do contexto de aumento dos refugiados, da relevância do trabalho prestado pelo ACNUR, foi determinada sua continuidade, o que se constituiu como um instrumento para se universalizar o instituto do refúgio por meio de ações voltadas para a defesa dos direitos humanos dos refugiados.

Nas palavras de Santos e Calsing e Silva (2017), o conceito acerca do que é o refugiado não tem um denominador comum, variando conforme o local, contexto histórico, dentre outros fatores, mostrando-se como um conceito dinâmico, convergindo como resposta a determinada crise humanitária que se instala. Sendo que, até o início da década de 1950 não tínhamos nenhuma legislação internacional que tratasse acerca dos refugiados. Apenas em 1951 a partir da criação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que passamos a ter um primeiro conceito jurídico do que seja o refugiado.

Segundo a referida convenção, refugiado é aquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Acnur, 1951, p. 2).

De acordo com Freitas e Felix (2019), para uma maior compreensão acerca da problemática dos refugiados, cabe trazermos a diferença entre o instituto do refúgio e o asilo, sendo que o refúgio decorre de situações nas quais os sujeitos se encontram em risco de vida, em função da perseguição sofrida tendo como fator motivador o aspecto racial, religioso, de nacionalidade, político, e grupo social.

Já o asilo possui denominação genérica de asilo político, sendo dividido em asilo territorial e asilo diplomático, sendo aquele referente a acolhida de pessoa estrangeira no Brasil em decorrência de perseguição ou punição de ordem política, que coloca em risco sua vida (Rezek, 2022).

O asilo diplomático por sua vez, ocorre quando o Estado concede o asilo para o indivíduo quando o mesmo ainda está fora do Estado receptor, ou seja, o sujeito tem o asilo concedido,

quando ainda está no território no qual sofre a perseguição política. Este tipo de asilo foi consolidado pelo costume na região latino-americana, sendo mais aplicado neste espaço (Mazzuoli, 2021).

Nas palavras de Paulo e Alexandrino (2022), o asilo está relacionado a perseguição de ordem política, na qual o sujeito geralmente tem alguma notoriedade social em seu país, sendo tal medida concedida pelo Estado, de maneira soberana, não existindo uma lei específica para tal, configurando-se como um ato político, avaliado pela presidência da República.

O asilo está previsto no Art. 4º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88): “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X – concessão de asilo político (Brasil, 1988, p.1)”, bem como no art. 14 da DHDH/1948: “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países (Onu, 1948, p.1)”.

Para os autores Rezende e Leão (2018) podem ser apontadas semelhanças entre o asilo e o refúgio, quais sejam: possuem proteção a nível nacional e internacional; podem sofrer alterações no âmbito interno de cada país; os dois institutos recebem proteção internacional dos direitos humanos; tais institutos impedem a extradição e os dois são compostos de estrangeiros que não conseguem regressar a seu local de origem, em razão do perigo de vida que sofrem.

5

Cabe diferenciarmos alguns termos para melhor esclarecimento do tema em debate, no que tange a diferenciação dos termos migrante, refugiado e o solicitante de refúgio. Os migrantes são aqueles que saem de um lugar para outro com intuito de ter uma vida melhor, podendo voltar quando quiser pois não existe impedimento algum do Estado (Alves, 2020).

Já o solicitante de refúgio é o sujeito que está fora de seu país, e que chegou em outra nação em busca de reconhecimento da condição de refugiado, estando aguardando a resposta estatal sobre a solicitação de refúgio efetuada (Carvalho, 2019).

Quanto mais, o refugiado é aquele que saí de seu país em razão de um contexto de insegurança, que põe em risco sua vida, tendo motivações como conflitos étnicos, políticos, religiosos, de grupo social, e nacionalidade, os quais não têm a proteção necessária para voltar ao lugar pois seus direitos humanos não estão assegurados, necessitando, pois, de ajuda de outra nação (Rezende; Leão, 2018).

Segundo o referido documento, está previsto ao refugiado o direito de não devolução (*non-refoulement*), onde o mesmo não pode ser deportado para seu país de origem, se sua volta representar risco de vida ao mesmo. Tal direito não se aplica quando o refugiado representar

motivos sérios de perigo ao país ou tenha sido condenado definitivamente por crime/delito grave que ameace o país, conforme previsto em seu art. 33, I e II (Acnur, 1951).

Ademais, prevê que as pessoas refugiadas têm responsabilidades para com o país que os recebe, no sentido de respeitar as leis e regulamentos destes com a finalidade que haja um convívio pacífico, harmonioso, para que a ordem pública seja garantida. Já os Estados parte não poderão promover atos de discriminação aos refugiados, devendo acolhê-los bem (Acnur, 1951).

Outrossim, expressa que os Estados que adotam esta normativa têm obrigação de tratá-los assim como tratam o seu nacional, quanto ao direito de liberdade religiosa, não permitindo que haja qualquer cerceamento do direito a prática religiosa a pessoa refugiada, bem como, de os mesmos poderem educar seus filhos conforme os preceitos de sua religião (Acnur, 1951).

Na perspectiva de Alves (2021-b), este documento trazia uma limitação geográfica e temporal, a limitação temporal, que só abarcava os eventos ocorridos após 1951; e a limitação geográfica, que só protegia os refugiados do continente europeu. Frente a novas demandas que foram surgindo, as quais suscitaram o alargamento do enquadramento temporal/geográfico dos refugiados, foi criado o Protocolo de 1967 que retirou estas limitações existentes.

Ademais, a referida convenção aborda a questão da dispensa de reciprocidade, a qual prevê que aos refugiados no Estado que acolhe devem ser oferecidos os mesmos direitos que são concedidos aos estrangeiros, estando dispensados da reciprocidade legislativa após a residência de três anos. Quanto mais, devem ser garantidos os mesmos a permanência dos direitos e vantagens que já possuíam antes da dispensa de reciprocidade como disposto o artigo 7º da referida convenção (Acnur, 1951).

Além disso, prevê que estão excluídos da proteção do referido documento, as pessoas, segundo as quais houver sérias razões para pensar que:

- a) cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prevenir tais crimes;
- b) cometeram um crime de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (Acnur, 1951, p.1).

Quanto mais, está previsto o direito do refugiado de ter acesso à justiça no Estado parte onde esteja, não podendo ser dificultado seu acesso ou haver qualquer cerceamento a este direito, bem como, caso já possua residência habitual neste país deve ser dado o mesmo tratamento que é ofertado ao nacional, quanto ao acesso ao tribunal (Acnur, 1951).

No que diz respeito a naturalização dos refugiados, prevê o estatuto que:

Os Estados contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão, em especial, para acelerar o processo de naturalização e reduzir, também na medida do possível, as taxas e despesas desse processo (Acnur, 1951, p.1).

Para o Estatuto dos Refugiados, o refugiado quando estiver em outro território, tem direito de ter um documento de identidade emitido pelo Estado parte, quando não tiver um documento válido de viagem, bem como, ser entregue documento de viagem ao que reside regularmente ou não no Estado, possibilitando que o mesmo possa viajar para outro país, e quando se tratar de refugiado que esteja no território e não possa receber o documento do Estado onde reside regularmente, o mesmo poderá requerer aquele o referido documento, conforme previsto nos artigos 27 e 28 do referido estatuto (Acnur, 1951).

De acordo com Sousa (2017) existe divergência acadêmica e por quem toma a decisão de conceder o refúgio, no que tange a possibilidade da extensão do refúgio a quem sofre violação aos direitos humanos. Deste modo, autoras como Jubilut (2007) e Piovesan (2022) defendem que o conceito de refugiado seja aplicado a violação aos direitos humanos, ante as similaridades histórico-filosóficas dos direitos humanos com o direito internacional dos refugiados, o que possibilitaria que o conceito de refugiado fosse ampliado, abarcando a maioria das migrações forçadas verificadas na atualidade.

Este documento tem como base o princípio do *non refoulement* (não devolução) que é um direito essencial aos refugiados, no qual os Estados-parte não podem forçar os refugiados a regressar a seu país contra a sua vontade, colocando o mesmo em risco novamente, devendo sim protegê-los desta situação grave pela qual passaram, oferecendo condições de se reconstruir, de iniciar nova vida no país que o acolhe (Freitas; Felix, 2019).

Nas palavras de Ramos (2022) o princípio do *non refoulement* pode ser classificado em absoluto e mitigado, sendo o absoluto aquele que não impõe qualquer restrição, protegendo todos os sujeitos, o qual se encontra presente em documentos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Já o princípio do *non refoulement* mitigado, é o que está presente no Estatuto dos Refugiados, o qual restringe sua aplicação quando o indivíduo representar perigo a segurança do país acolhedor, por exemplo.

Segundo Carneiro (2017), relativo ao conceito de refugiado podemos apontar algumas questões, no que tange aos seus requisitos, como a expressão “fundados temores de perseguição”, temos que ela irá abarcar qualquer pessoa que esteja sofrendo perseguição, seja quanto ao elemento objetivo, a realidade que o país está passando, ou o elemento subjetivo, que é o entendimento da pessoa ante o temor que experiencia em sua nação; a expressão por “motivos de raça”, que diz respeito ao contexto pelo qual o refugiado está passando em

decorrência da percepção do racismo que sofre; a expressão “motivo de religião”, que diz respeito a perseguição em razão da sua crença religiosa, mudança de religião, por não professar nenhuma religião, e etc.

Quanto mais, a expressão “motivação de nacionalidade”, se refere a rejeição do sujeito em razão de pertencer a alguma minoria étnica ou mesmo linguística, fazendo que seja excluído, ou se torne apátrida. Com relação a expressão “pertencimento a grupo social”, este se refere a particularidades, como o aspecto do gênero, ligação a uma casta, a ancestralidade do sujeito, profissão, dentre outros, sendo um conceito flexível. Além disso, relativo ao termo “opiniões políticas”, se dará quando em função do posicionamento político do indivíduo, ou quando não pode expressá-lo em função de correr risco de vida; a “expressão encontre-se fora de seu país de nacionalidade”, que ocorre quando o sujeito está fora ou na fronteira de seu país e não pode retornar ao mesmo (Carneiro, 2017).

Segundo o referido documento o refugiado deixará de ter a devida proteção pelo estatuto quando: voltar a estar sob a proteção de seu país de origem; se tiver recuperado a nacionalidade até então perdida; se agora possui nova nacionalidade, estando sob a proteção do novo país; se voltou a residir de forma voluntária na nação de onde fugiu ou deixou por medo de perseguição; e quando não se enquadrar mais nos requisitos para ter direito ao refúgio, não podendo mais recusar a proteção do seu país, conforme previsto no artigo 7º, item “c” (Acnur, 1951).

Aponta Jubilit (2007) que também não estarão mais protegidas por este estatuto as pessoas que não possuem nacionalidade, no qual o contexto que as levou a ser enquadradas como refugiadas não existe mais, e já podem voltar a seu país. O referido documento também não prevê proteção para quem já tem alguma assistência por algum organismo/instituição da ONU, que não seja o ACNUR.

No presente estatuto consta o direito ao refugiado de participar de associação no Estado contratante, desde que não tenha fim político ou mesmo lucrativo, bem como, de participar de sindicatos profissionais, devendo ter tratamento mais igualitário possível quanto ao nacional, o que permite ter uma inclusão maior na vida social e profissional do país receptor (Acnur, 1951).

Dispõe ainda a legislação que os refugiados que residem no território do Estado-parte devem ter tratamento igualitário quanto a questão do direito ao exercício de profissões assalariadas ante os nacionais de país estrangeiro, não podendo haver restrição da proteção do mercado nacional do trabalho aos refugiados. Além disso, devem ser protegidos as profissões assalariadas na área da agricultura, na indústria, no artesanato, e no comércio (Acnur, 1951).

Quanto aos profissionais liberais, o estatuto prevê o seguinte:

Cada Estado contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral (Acnur, 1951, p1).

A previsão trazida pelo referido artigo é muito importante, pois o refugiado que possui nível superior, muitas vezes, já exercia a profissão em seu país de origem, e com o contexto de refúgio pelo qual passa, indo para outra nação, precisa ter o devido reconhecimento de seu diploma, o que facilitará conseguir um emprego na área de sua formação (Oliveira Neto, 2020).

Em se tratando da educação escolar, aos refugiados é dado o direito ao ensino primário, como importante fase de aprimoramento intelectual dos sujeitos, que poderão ter seu desenvolvimento educacional através do Estado receptor. Além do mais, no ensino superior deve ser facilitado seu acesso aos refugiados, com reconhecimento do certificado de estudo, diplomas estrangeiros, dentre outros (Acnur, 1951).

No que diz respeito a questão de direito trabalhista e previdenciário para os refugiados, o estatuto prevê que os Estados devem dar as mesmas condições que são dadas aos nacionais para os refugiados, nos seguintes aspectos:

Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: remuneração, inclusive abonos familiares, quando os mesmos integram a remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias pagas; restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes, e o gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como, a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto no sistema de previdência social) (Acnur, 1951, p.1).

9

Os sujeitos em situação de refúgio possuem, ainda, o direito de liberdade de movimento no Estado contratante, no qual podem escolher onde querem fixar residência, sem qualquer imposição estatal, podendo circular livremente, devendo apenas observar se existe alguma restrição no Estado acolhedor relativa aos estrangeiros (Acnur, 1951).

Segundo o referido estatuto, com relação aos refugiados indocumentados, os Estados contratantes se comprometem a não aplicar sanções penais, aos que tenham chegado diretamente do local onde sofreram a ameaça, que levou os mesmos a fugirem, devendo estes se apresentar as autoridades e justificar o motivo de terem entrado de forma irregular, bem como, não podem aplicar restrições relativas ao deslocamento dos refugiados para além do necessário (Acnur, 1951).

O presente documento prevê ainda, que os refugiados não podem ser expulsos do território, no qual estejam de maneira regular, a exceção se for caso de segurança nacional ou com relação a ordem pública. A expulsão somente ocorrerá via de regra, após decisão judicial, tendo o refugiado direito de apresentar provas, e, se condenado, pode apresentar recurso, e se mesmo assim, não poder mais permanecer no país, será dado um prazo para o que possa conseguir ser admitido por outra nação (Jubilut, 2007).

Além do mais, a convenção prevê a cooperação das autoridades para com as Nações Unidas, é o que confirma a seguir, no artigo 35, item 1:

Os Estados contratantes comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta convenção. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou qualquer outra instituição da Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados, relativos: ao Estatuto dos Refugiados; à execução desta convenção, e às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados (Acnur, 1951, p.1).

No referido estatuto, está previsto que relativo a solução de dissídio entre os acordantes “qualquer controvérsia entre as partes nesta convenção relativa à sua interpretação ou a sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à corte internacional de justiça, a pedido de uma das partes na controvérsia” (Acnur, 1951, p.1).

De acordo com os autores Sousa e Baccarini (2020) foi criado o Protocolo de 1967, o qual alterou as duas limitações existentes no conceito de refugiados, que eram a limitação geográfica, na qual estava relegado aos europeus esta proteção, e a limitação temporal, somente os eventos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial eram abarcados pelo documento, constituindo-se como um avanço para a referida convenção.

DECLARAÇÃO DE CARTEGENA DE 1984

Segundo os autores Freitas e Felix (2019) em 1984 foi criada a Declaração de Cartagena, documento de relevância internacional a respeito dos refugiados direcionado para o contexto da América Latina e Central, em razão do cenário social que vivia esta região a época, com vários conflitos nos países desta região, o que culminou com grande fluxo de pessoas saindo em busca de proteção dos países vizinhos ou de outras regiões do mundo.

Nas palavras de Jubilut (2007) a Declaração de Cartagena foi resultado do Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá realizado na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia em 1984, reunindo diversas autoridades e

pesquisadores, com intuito de debater a problemática dos refugiados desta região, a qual traz várias conclusões e recomendações acerca dos assuntos debatidos no evento, como o compromisso de que todos os casos de repatriação ocorram de maneira voluntária, pelo solicitante, estando sob a parceria com o ACNUR, por exemplo.

Segundo dispõe a referida declaração, refugiados são:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Oea, 1984, p.3).

Sendo assim, a Declaração de Cartagena inova em seu conceito, ante o conceito tradicional de refugiado trazida pela Estatuto dos Refugiados, passando a abarcar a perspectiva de violação aos direitos humanos em seu texto, tendo uma abrangência maior quanto ao público abarcado (Jubilut, 2007).

De acordo com Sousa (2017), o referido documento possibilitou que grupos de pessoas que até então não tinham direito a proteção decorrente do refúgio pudessem ser abarcadas, agora com um documento internacional voltado para sua proteção no âmbito regional. Sendo assim, os sujeitos que estejam passando por contexto de violação generalizada aos direitos humanos em seu local de moradia, já se enquadram como pessoas com direito ao refúgio, adotando uma visão mais ampliada de pessoas que podem ser enquadradas como refugiadas.

Prevê a referida declaração que a repatriação da pessoa refugiada deverá ocorrer de forma voluntária, não podendo ser forçada, devendo ser expressa de forma individual, contando com a ajuda do ACNUR. Devendo ainda, ser formada comissões com o Estado de origem, o Estado receptor, bem como, com o ACNUR com o intuito de contribuir para uma melhor repatriação (Oea, 1984).

Além disso, preciso se faz que sejam fortalecidos os programas direcionados para a proteção e assistência da pessoa em situação de refúgio, possibilitando a criação de projetos que propiciem que os refugiados tenham mais autonomia em sua vida na sociedade. Para isto, deve ser possibilitado a capacitação dos funcionários dos Estados executores destas ações, com a parceria do ACNUR, e demais instituições internacionais como previsto no referido documento (Oea, 1984).

Segundo o referido documento os Estados da região devem agir com o ACNUR no que tange a apontar países que possam receber os refugiados da América Central, em uma visão de humanidade, de fraternidade. Além do mais, se dedicarão para cessar as questões que levam o

surgimento dos refugiados, visando com que este problema possa ser resolvido ou minorado (Oea, 1984).

No que diz respeito a repatriação, é necessário que os Estados que irão receber os refugiados colaborem para a saída da pessoa em situação de refúgio, tendo o ACNUR como coordenador deste processo, devendo este órgão acompanhar esta recepção (Oliveira Neto, 2020).

É o que confirma a mencionada declaração no item II, alínea “n”, prevendo a referida declaração:

Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados (Oea, 1984, p. 2).

No que tange ao asilo e reconhecimento do contexto de refúgio, o referido documento ratifica sua natureza pacífica, não política e tão somente de caráter humanitário, destacando também, que é muito importante o princípio do *non-refoulement* como norte de proteção a pessoa refugiada, devendo ser respeitado por todos os países (Oea, 1984).

A citada declaração faz a seguinte reiteração, no que diz respeito ao asilo:

[...] Aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiriças com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe (Oea, 1984, p.2).

12

Ademais, o referido documento visa propiciar a integração das pessoas refugiadas nos países que possuem muitos refugiados, no que diz respeito a participar de uma vida economicamente ativa no país receptor, podendo trabalhar, ter uma renda, sustenta-se e sustentar sua família, para atingir tal feito, através da ajuda financeira da comunidade internacional (Oea, 1984).

Outrossim, trata acerca do tratamento humanitário que deve ser ofertado aos refugiados quanto a importância de reagrupar as famílias refugiadas, fazendo que estas pessoas que anteriormente foram separadas, possam se reencontrar. Como também, prevê o intuito de utilizar os organismos do sistema interamericano, para complementar a proteção no âmbito internacional das pessoas em situação de refúgio ou de asilo (Oea, 1984).

Além disso, prevê que haja atuação integrada dos países para a repatriação, com a presença do país do refugiado, do país acolhedor e do ACNUR, podendo contribuir para uma efetiva proteção ao refugiado; que os Estados acordantes atuem para fortalecer as ações que são

voltadas para a proteção dos refugiados, possibilitando um olhar mais atencioso por parte do Estado receptor (Santos, 2023).

Na referida declaração é abordado que não poderá ser feita a devolução do refugiado para outra região contra a sua vontade, devendo, pois, ser de maneira voluntária, numa perspectiva alinhada com o Estatuto dos Refugiados de 1951. Além do mais, prevê que os Estados devem agir visando acabar com as causas que levam as pessoas a se tornarem refugiadas. Como também, que os Estados acordantes façam uso maior de organismos internacionais do sistema interamericano, como forma de complementar as proteções já existentes aos refugiados e asilados possibilitando que estes grupos possam ter maior proteção no âmbito internacional (Oea, 1984).

A Declaração de Cartagena não possui natureza vinculante, ou seja, não pode obrigar os Estados acordantes a cumprir o que está prevista no documento, o que resta a cada um que a adota o compromisso de atuar alinhado aos preceitos normativos da mesma, com vista a concretizar estes direitos, o que já vem sendo seguido por alguns países da região, como o próprio Brasil, Argentina e Paraguai, para citar alguns (Freitas; Felix, 2019).

No ano de 2014, foi comemorado os 30 anos da Declaração de Cartagena, e para isto, foi realizado em Brasília no Distrito Federal, a Convenção Cartagena +30, a qual teve como resultado a Declaração do Brasil (Santos, 2023).

A referida declaração concluiu o seguinte, quanto aos avanços da declaração anterior e os desafios que se apresentam contemporaneamente, é o que expomos a seguir:

Ressaltamos que a definição ampliada de refugiados da Declaração de Cartagena foi incorporada, em grande medida, pela maioria dos países da América Latina em suas normativas internas, e reconhecemos a existência de novos desafios em matérias de proteção internacional para alguns países da região que requerem, continuar avançando na aplicação da definição regional ampliada de refugiado, respondendo assim às novas necessidades de proteção internacional causadas, entre outros fatores, pelo crime organizado transnacional (Acnur, 2014, p.2).

Sendo assim, foi construído o Plano de Ação do Brasil, o qual prevê os compromissos firmados pelos países acordantes da Declaração de Cartagena para os próximos 10 anos, destacando que é preciso seguir avançando na luta pela proteção aos refugiados, deslocados, apátridas da América Latina e Caribe, tendo agora uma abordagem mais integral e direcionada para as questões de gênero, perfil etário e diversidade, haja vista, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexual e Assexual e outros (LGBTQIA+), as mulheres, as crianças e adolescentes serem os grupos mais vulneráveis no contexto das migrações observadas na atualidade na região (Acnur, 2014).

Dentre os programas que visam atingir os objetivos da Declaração do Brasil estão: o programa asilo de qualidade que tem o intuito de aprimorar os processos de elegibilidade, aprimorando os conhecimentos dos sujeitos que trabalham com asilo, através da assessoria do ACNUR; programa fronteiras solidárias e seguras, o qual visa possibilitar que as fronteiras sejam locais seguros, tanto para o próprio Estado, quanto para as pessoas que atravessam-na; programa repatriação voluntária, que trabalha a questão da repatriação, para que a mesma se dê de forma livre, sem imposição; programa integração local, que trabalha a integração do refugiado ao local no qual está inserido, objetivando a formulação de políticas públicas, fortalecimentos das instituições governamentais e ONGs, dentre outros (Acnur, 2014).

De acordo com ACNUR (2014), podemos apontar também outros programas, como o programa reassentamento voluntário, que faz o acompanhamento dos países integrantes do programa, identificando os desafios, as ações exitosas para o reassentamento; a criação do programa mobilidade laboral, que objetiva facilitar o acesso do refugiado ao emprego, por meio da facilitação do livre trânsito para outro país que ofereça emprego para o mesmo; o programa observatório de direitos humanos para o deslocamento, que tem o intuito de fazer levantamentos de dados sobre as pessoas refugiadas que estão se deslocando na região, podendo ser fonte de pesquisa para a formulação de políticas públicas, dentre outros programas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos, portanto, que os documentos em análise são de suma relevância no que tange a proteção dos refugiados no âmbito internacional possibilitando que diversos países tenham a seu dispor legislações voltadas a questão dos refugiados, possibilitando diversos direitos e deveres aos refugiados e o compromisso dos Estados que adotem estas leis para trabalhar em prol da defesa destes sujeitos.

No que diz respeito a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, verificamos que esta se originou no pós-segunda guerra mundial, visando oportunizar a defesa internacional aos refugiados por meio de um documento, o qual é referência mundial sobre refugiados. Tal legislação tem como essência o princípio do *non refoulement*, que é o direito do refugiado em não ser forçado a voltar ao seu país quando este ato represente risco a sua vida.

O referido estatuto concebe refugiado como as pessoas que temem ser perseguidas em razão da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, as quais não podem regressar a seu país por não estarem seguras de lá permanecerem.

Já a Declaração de Cartagena que foi criada em 1984 traz inovação em comparação ao Estatuto dos refugiados, pois em seu conceito ela amplia os sujeitos abarcados como refugiado, inserindo a violação maciça aos direitos humanos como requisito para ser refugiado.

A referida declaração aborda a questão da repatriação, a qual deve ocorrer de forma voluntária, por pedido expresso do refugiado, devendo ter a colaboração do ACNUR neste processo. Quanto mais, defende a reagrupação das famílias, como forma de resgatar os laços rompidos pela situação que levou ao refúgio, dentre outros direitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2025.

ACNUR. **Declaração do Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2025.

ACNUR. **Venezuela**. 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 11 de novembro de 2025.

ALVES, Thiago Augusto Lima. **Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados**. 2019. Disponível em: https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578_ARQUIVO_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

ALVES, T. A. L. A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. **Revista Conjuntura Global**, v.9, n. 1, 2020.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Refugiados venezuelanos e os desafios enfrentados no processo de integração à sociedade brasileira. **Revista Espirales**, Edição Especial, janeiro de 2021-a. Disponível em: Acesso em: <https://revistas.unila.edu.br/espiales/issue/view/198/171>. Acesso: em 15 de novembro de 2025.

ALVES, Tiago Augusto Lima; BATISTA, Rafael Euclides Seidel. A proteção internacional dos refugiados: formação histórica e reflexos na contemporaneidade. IN: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio; ZIBETTI, Fabíola Wustlorg (Orgs). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais: socioambientalismo e políticas públicas**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 130-137.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1(1) da lei 9.474/97. IN: JUBILUT, Líliliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org) **Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, pag. 95-103.

CARVALHO, A. **Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais.** 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/7bc7be14-76b5-1bec-7770-892c6f80b2b6>. Acesso em: 10 de novembro de 2025.

FREITAS, Elisa dos Santos; FELIX, Germana Pinheiro de Almeida. **A proteção da pessoa humana e direitos dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil.** 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-0%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULO, Antônio; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

OLIVEIRA NETO, Bernardo de. **O deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas do Brasil quanto à regularização do status migratório.** Dissertação de mestrado, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020, 70 p. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/5841>. Acesso em: 17 de novembro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Cartagena de 1984.** 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

RAMOS, André de Carvalho. O princípio do Non Refoulement absoluto e a segurança nacional. IN: RAMOS *et al* (Orgs), André de Carvalho. **25 anos da Lei brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios.** ACNUR: Brasília, 2022, pag. 15-30.

RESENDE, A. A.; LEÃO, G. O. R. A crise dos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos e a segurança internacional. In: **III Semana Acadêmica de Relações Internacionais da UNILA,** Foz do Iguaçu-PR, pag. 77-92, 2018. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4269/ANAIS_SARI_2019-FINAL%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 18ª ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022.

SANTOS, Robério Gomes dos Santos. **Trajetórias de Refúgio: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no Brasil**. 2023. Trabalho de conclusão de curso em Direito. Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Icó-CE. 2023. 74p. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/ROB_RIO_GOMES_DOS_SANTOS.pdf. Acesso em 23 de agosto de 2025.

SOUSA, Lívia Maria de. **Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará (UFC). 2017, p.121. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2025.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de; BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. **Apartados: refúgio entre regras e fronteiras**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020.